Sétima Câmara Cível
Apelação Cível nº **0010270-32.2010.8.19.0001**
Apelante: Telemar Norte Leste S/A
Apelado: Flavio Santos da Cruz
Relatora: Des. Maria Henriqueta Lobo

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ROUBO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA CONFIGURADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Pela teoria do risco do empreendimento todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Alegação de fato de terceiro. Inteligência da Súmula nº 94 deste Tribunal de Justiça. “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.” Ausência de culpa concorrente. Não caracterização de causa excludente de responsabilidade.

Pedido de redução da verba indenizatória fixada a título de dano moral. Rejeição. Ante a ausência de recurso do consumidor, a fixação do "quantum" indenizatório de forma adequada, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença que se mantém.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A hipótese é de ação anulatória cumulada com indenizatória por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Flávio Santos da Cruz em face de Telemar Norte Leste S/A, alegando o autor que após o roubo de seus documentos, teve seu nome indevidamente inserido pela concessionária ré em cadastro restritivo de crédito, eis que jamais possuiu com a concessionária apelante qualquer vínculo contratual.

A sentença (fls. 78/81) deu pela procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato objeto da lide, ficando desconstituído o débito a ele relativo, e condenou a concessionária ré a pagar, ao autor, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data da publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), desde a data da negativação (18/05/2008).

Condenou-a ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a concessionária, ora apelante, pede a reforma integral da sentença, a fim de que seja reconhecida a improcedência do pedido, sustentando, em síntese: (i) culpa concorrente, pois o consumidor agiu de forma negligente ao não noticiar a perda de seus documentos; (ii) a ocorrência de fato exclusivo de terceiro; (iii) a ausência de nexo causal entre a conduta da ré e o evento danoso.

Afirma, ainda, que o valor fixado é manifestamente excessivo e viola o princípio da razoabilidade.

Pugna, ao final, pela redução do *quantum* fixado a fim de evitar o enriquecimento indevido do autor.

O recurso é tempestivo, foi preparado (fl. 97) e respondido (fl. 107) em prestígio da decisão hostilizada.

É o relatório.

Sem qualquer razão a concessionária.

Denota-se do documento acostado às fls. 18 que a concessionária Telemar foi à responsável pela negativação indevida do nome do autor no cadastro restritivo de crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Não foi apresentado pela concessionária ré qualquer contrato ou solicitação assinados pelo autor, visando comprovar que o serviço de telefonia foi por ele, efetivamente, contratado.

Não provou a empresa demandada a existência de vínculo contratual com o autor, bem como a sua inadimplência, até porque não haveria como impor a este prova de fato negativo.

Neste sentido:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS. LESÃO A DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CONFIGURADA A LESÃO. DEVER DE INDENIZAR. O ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS DEMANDANTES RECAI SOBRE A PARTE RÉ, UMA VEZ QUE **INCONCEBÍVEL QUE O AUTOR FAÇA PROVA NEGATIVA DE SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE LEGITIMASSE A COBRANÇA DE SUPOSTO DÉBITO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO."** (*grifei*)
>
> (TJ-RJ – 2ª C.C. – Apelação nº 5.254/05 – Rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro – julg. 19/04/05)

Desta forma, ausente a prova inequívoca da relação contratual entre as partes, inegável a responsabilidade da ré, que não adotou as cautelas necessárias quando da inclusão do nome do autor no cadastro restritivo como consequência da habilitação de linha telefônica a terceiro não autorizado, configurando, destarte, falha na prestação do serviço, que não ofereceu a segurança a que tem direito o consumidor, nos termos do artigo 14, §1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de acidente do serviço decorrente de defeito do serviço.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

A hipótese situa-se em sede de relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do réu.

O Código esposou a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Não há que se falar em culpa concorrente, diante da postura negligente da concessionária ao não se certificar quanto à veracidade das informações prestadas no momento da contratação de seus serviços, por terceiro de má-fé, negativando indevidamente o nome do autor, com **quem não possuía qualquer relação**.

Registre-se, por oportuno, que mesmo que considerada, no caso em tela, a ocorrência de fato de terceiro, este não ilide sua responsabilidade.

Nesse sentido o verbete nº 94 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal:

> "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."
>
> Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante de n.º 2005.146.00006 – Julgamento em 10/10/2005 – Votação: unânime – Relator: Des. Sílvio Teixeira

Inafastável, assim, o dever de indenizar ante a dor, o sofrimento, a humilhação, a tristeza que os fatos descritos trouxeram ao autor.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Relativamente à pretendida redução da verba indenizatória a título de dano moral, insta frisar que a quantia arbitrada deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Depreende-se dos autos que, ante a ausência de recurso do autor, o *quantum* arbitrado em R$ 6.000,00 (seis mil reais) pautou-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido fixado dentro do patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme entendimento firmado por este Tribunal em circunstâncias análogas.

Neste sentido o verbete nº 89 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal:

> "Razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 salários mínimos, em moeda corrente, fundada exclusivamente na indevida negativação do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito."

Assim, ante a inscrição indevida do nome do autor no cadastro restritivo de crédito, que teve origem em contrato não firmado pelo mesmo, deve a empresa ré suportar os prejuízos e indenizá-lo pelo dano moral causado.

Em face do exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se revela manifestamente improcedente.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2011.

MARIA HENRIQUETA LOBO
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Certificado por DES. MARIA HENRIQUETA LOBO
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 27/09/2011 20:20:47 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0010270-32.2010.8.19.0001 - Tot. Pag.: 5